

- Normas - Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, RJ. Ed. Renovar Ltda, 1990.
- BASTOS, Celso Ribeiro - Curso de Direito Constitucional, 11ª ed. SP. Ed. Saraiva, 1989.
- BEZNOS, Clóvis - Ação Popular e Ação Civil Pública, SO. Ed. Revista dos Tribunais, 1989.
- BONAVIDES, Paulo - Direito Constitucional, RJ. Ed. Forense, 1980.
- _____ - Texto-base de palestra proferida no IV Congresso Brasileiro de Filosofia do Direito - João Pessoa/Pb, 1990.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes - Direito Constitucional, 4ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1989.
- _____ - O Círculo e a Linha - Da "Liberdade dos Antigos" à "Liberdade dos Modernos" na teoria republicana dos Direitos Fundamentais - Separata da Revista de História das Idéias. Vol. 9 - Faculdade de Letras - Coimbra, 1987.
- _____ - Tomemos a sério os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro - La Jurisdiccion Constitucional de La Libertad, México, Imprenta Universitária.
- CÉSAR, Raquel - Direitos Humanos dos Fundamentos Filosóficos à Prática Política, NOMOS - Revista do Curso de Mestrado da UFC, 718 pags. 207 a 219.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional 11ª ed. SP. Ed. Saraiva, 1982.
- GUERRA FILHO, Willis - Ensaio de Teoria Constitucional - Fortaleza/Ce. UFC, 1969.
- GRINOVER, Ada Pellegrini - As Garantias Constitucionais do Processo nas Ações Coletivas, Revista de Processo, nº 43, ano 11, julho-setembro, 1986.
- MEIRELES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 7ª ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1979.
- MIRANDA, Jorge - Manual de Direito Constitucional, vol. 4, Coimbra.
- PINTO FERREIRA, Luiz - Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno, 1ª vol., 6ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1988.
- SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990.
- SLAIBI FILHO, Nagib - Ação Popular Mandatária, 2ª., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1990.

ANÁLISE CRÍTICA AO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Edgar Carlos de Amorim

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Professor da UFC.

RESUMO

Algumas considerações sobre o caráter social das constituições brasileiras, bem como a dificuldade de enquadrar a realidade nacional ao ordenamento jurídico de que se dispõe.

ABSTRACT

Some considerations about the social character of Brazilian Constitution, as well as the difficulty of fitting social reality in the available law system.

Podemos inicialmente dizer que uma democracia vale pela Constituição que tem o Estado.

Por outro lado, em contendo a Constituição a maneira de agir e de ser desse mesmo Estado, haja vista criar as suas próprias estruturas, as formas de manifestação do poder, os direitos e as liberdades públicas e individuais, deve estabelecer também regras de coexistência e de interdependência entre as diversas ordens das quais se compõe a sociedade.

Assim, as ordens cultural, social, política e econômica, impõe-se sejam dispostas pela ordem jurídica de modo a atingirem as respectivas finalidades, ou seja, fazendo com que o Estado chegue ao seu principal objetivo que é de realizar o bem comum.

Entretanto, a validade, a grandeza e a supremacia de uma Constituição fica sempre a depender do poder constituinte que a elaborou, e há de ser constituído de autênticos representantes do povo, dotados de conhecimentos reais das suas aspirações, dos seus problemas, das soluções desses mesmos problemas, a ponto de poderem, de forma incondicionada, estabelecer as diretrizes básicas através das quais haverão de caminhar a nacionalidade e a cidadania.

Apesar de tudo, infelizmente ainda não chegamos a este estágio. Isto porque permitimos que pessoas analfabetas ou semi-analfabetas votem a pretexto de ser o voto universal, um direito-dever de todos sem qual não haveria democracia.

Neste tocante, os detentores do poder econômico e aqueles do poder sindical estão de pleno acordo.

No entanto, o semi-analfabeto, aquele que assina o nome e data o título porque decorou, chegam a enxergar, mas nunca a distinguir, e quem não distingue não sabe nem pode escolher.

O contingente de eleitores entre nós deste naipe varia num percentual que vai de 40% a 60%, dependendo de cada região.

Em assim sendo, o povo realmente participa do processo de escolha daqueles que vão compor o chamado Poder Constituinte Originário. Porém, grande parte desse universo de eleitores, serve apenas de instrumento para pessoas outras divorciadas das aspirações sociais elaborem uma Constituição com a ressalva dos seus interesses.

Depois, ficam todos a reclamar dos legisladores federais, estaduais e municipais, como se por força desses mesmos erros, essa gente em boa parte não ficasse atrelada aos compromissos com os gastos de sua eleição.

Ora, se queremos uma representação qualificada, devemos ter eleitores esclarecidos que saibam pelo menos ler e escrever, mesmo porque o efeito não pode ser diferente da causa.

Diante do que foi acima exposto, passamos a fazer uma rápida análise sobre as nossas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988.

A **Constituição de 1824**, como sabemos, não foi fruto da Assembléia Nacional Constituinte que mesmo antes de concluir os seus trabalhos, acabou por dissolvida por D. Pedro I.

Por sua própria iniciativa, foi criado um Conselho de Estado, formado a seu modo a quem competia elaborar um novo projeto que passaria a ser submetido à opinião das Câmaras, expressão maior da vontade popular. Contudo, D. Pedro antecipou-se e outorgou o texto sem o referendo dos respectivos órgãos.

Foi, portanto, uma obra de uma só pessoa, espécie de poder constituinte *suis generis*. Inexplicável, portanto.

Não era democrática porque permitia a escravidão e mesmo trazia no seu contexto o chamado Poder Moderador que permitia ao monarca reinante interferir nas decisões dos demais poderes.

Além do mais, não era rígida, tampouco flexível, e sim semi-flexível. Isto é, só era rígido naquilo que dizia respeito as vigas mestras do poder, no mais tudo poderia ser modificado, alterado por maioria de votos.

Em síntese, o Poder Constituinte como expressão maior da vontade popular não existiu quando da elaboração da referida carta.

Constituição de 1891.

Em 1889, em razão da crise provocada pela libertação dos escravos, haja vista o decréscimo da produção, pois o branco pouco trabalhava e vivia às expensas do trabalho cativo, época em que, infelizmente o valor do homem era medido pela cor da pele. As elites rurais e militares, imunem-se e põem fim a Monarquia, pondo em lugar a Federação e a República.

Aparece aí, a figura de Rui Barbosa, considerado por muitos como o nosso gênio do século, tendo sido inclusive encarregado de elaborar o projeto da nossa Constituição. Entretanto, em que pese o valor e grandeza do saber de Rui, limitou-se a transportar a Constituição americana para reger os nossos destinos a ponto de ter quem diga que ele teve apenas o trabalho de traduzi-la, assertiva esta com a qual não concordamos na sua inteireza, mas que em parte tem o seu cunho de verdade.

O erro maior não foi só transportar quase por inteiro o modelo de vida de um povo cujos costumes e tradições, bem como a religião, diferiram completamente do *modus vivendi* do nosso, mas também, o de desprezar a vocação parlamentarista brasileira, cuja prática já vinha ocorrendo no tempo do Império sem que para isso figurasse no cerne da Constituição de 1824.

Daí o motivo pelo qual não chegou a atender às reais necessidades das conjunturas política e social brasileira, apesar de ter o mérito de dividir o poder em três funções, ou seja Legislativa, Judiciária e Executiva.

Além do mais, sofreu uma emenda em 1926. Ainda assim, a crise se agravou resultando na implosão do movimento revolucionário de 30.

De qualquer modo, a Constituição de 1891, tinha tudo para não dar certo, porquanto, além de ter sido imposta, foi, obra de um só homem, ou seja, de Rui Barbosa.

O poder constituinte com fulcro na soberania do povo simplesmente inexistiu nessas duas fases da vida brasileira, isto porque o plenário do Congresso limitou-se a aprovar o projeto originário do Governo quando da

implantação do regime republicano.

Ao contrário de que muitos pensam, não foi a **Constituição de 1934** que revogou a 1891, mas sim o Dec. nº 19.398/30, ou seja aquele que instituiu o Governo provisório em consequência da revolução de 30.

Essa Constituição trouxe como destaque relevante a criação da Justiça Eleitoral, o voto secreto e o feminino. Entretanto, transformou o Senado em órgão de Coordenação dos demais poderes, espécie de poder moderador da República.

Talvez por isto e em razão de refletir o antagonismo da época, teve pouca duração. Contudo, não foi obra de um autêntico poder constituinte, pois, se não era uma cópia da Constituição Americana de 1787 como ocorreu em 1891, foi tão-somente daquela de Weimar, Lei Máxima Alemã de 1919 que havia instituído a democracia social na nação germânica.

A **Constituição de 37**, inspirada no modelo fascista, não merece comentários, mesmo porque no estudo até aqui desenvolvido, procuramos demonstrar que o verdadeiro Poder Constituinte não foi artífice das nossas constituições de 1824, 1891 e 1934, e principalmente a do Estado Novo que foi obra de um só homem, Presidente Getúlio Vargas. Esta nunca chegou a vigorar entre nós, pois dependia de um plebiscito que não veio a se concretizar.

Já a **Constituição de 46**, em face de ter sido elaborada por um poder constituinte oriundo de grande parte do voto livre e independente apesar de ter sofrido a influência dos "Coronéis" do interior e do poder econômico, apresenta-se a mais democrática de todas.

Sem sombra de dúvida, foi a única que se posicionou no sentido de coibir toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, combatendo sistematicamente a forma de cartéis ou oligopólios, com vista à defesa da economia popular *ex vi* do seu artigo 148.

Quanto às Constituições de 1967 e 1969, não vamos fazer comentários, por não terem sido fruto da soberania popular, e sim da vontade dos senhores do poder. Daí por que os erros delas advindos são espécie de consequência do processo de suas elaborações.

A Lei Suprema de 1988, ainda não é a ideal, por não ter sido o poder constituinte que a fez, eleito em grande parte com o voto consciente e livre do povo, haja vista a existência da influência do poder econômico com fator decisivo de escolha, sub-rogando-se muitos dos congressistas aos compromissos assumidos quando das respectivas campanhas eleitorais. Tudo ocorrendo em face da existência dos votos dos analfabetos e dos semi-analfabetos já referidos no início deste trabalho, por conseguinte, enquanto os primeiros servem apenas para infernizarem os escrutinadores, com tantos votos nulos e indecifráveis, os últimos tornam-se mercadorias certas e

seguras para quem compra, e fáceis para quem conta.

Estamos assim na obrigação de lutar pela educação desse grande contingente de analfabetos e semi-analfabetos, pois se tal desiderato não alcançarmos no prazo máximo possível, melhor será afastá-los do processo eleitoral, sob pena de continuarmos conscientemente errando.

Em razão de todas essas anomalias apontadas, a Constituição de 1988, não espelha a nossa realidade e não identifica com as aspirações do povo brasileiro.

Na época de sua elaboração chegamos até mesmo a pensar que não chegaríamos os constituintes a um ponto de convergência comum, pois tamanha era a confusão reinante.

Tal fato, com efeito, ocorreu tão-somente para terminarem-na, mas nunca para alcançarem o ideal perquirido.

E para que os congressistas pudessem concluir os trabalhos, resolveram distribuir direitos sociais em profusão, sem apontarem contudo os meios através dos quais na prática viesse o povo a ser beneficiado.

Em assim sendo, o INSS que já atendia precariamente aos seus reais contribuintes, passou a dar assistência previdenciária a toda e qualquer pessoa que o procurasse.

Enfim, a idéia era excelente, mas para que viesse a vingar, precisava antes de mais nada que outras fontes de recurso fossem carregadas para a previdência social, mas isto não era possível fazer, mesmo porque poderia ser um golpe em determinadas "lobbies".

Além do mais, em ficando com dimensões iguais às do Brasil, iria continuar sendo alvo fácil para a corrupção nele instalar-se de forma cruel e arrasadora.

Era imprescindível que voltasse à forma dos IAP(s), desta feita como fundação de direito público com a obrigatoriedade de ter na direção de cada um representantes das classes patronal, trabalhadores, bem como do Governo.

Entretanto, nada a tal respeito foi feito e a assistência que já era precária, passou a ser péssima, ou praticamente inexistente.

De igual modo, procederam em relação ao Ensino, ou seja, educação gratuita para todos de forma generalizada, e de igual modo sem a indicação das fontes de recursos.

Deram assim tratamento igual a desiguais, isto é, os ricos para se beneficiar do mesmo ensino, nada pagam. No entanto, o sacrificado é sempre o pobre que praticamente estuda em escolas públicas deficientes, e a grande maioria não consegue chegar às Universidades Públicas, as quais estão sempre superlotadas de alunos abastados, porquanto têm ao seu

dispor os melhores colégios da rede particular, e por isto obtém os primeiros lugares nos exames vestibulares.

À luz do que foi exposto, os professores são os maiores prejudicados com salários irrisórios em razão de o Governo não dispor de maior soma de recurso para o ensino.

Contudo, se os ricos pagassem os custos da sua educação superior, a qualidade do ensino entre nós iria melhorar, restando aos pobres apenas o direito de estudar na Universidade, porém com a obrigação de ensinar as crianças pobres da periferia das grandes cidades.

No que tange à propriedade, os constituintes de 1988 também não quiseram mudar a política fundiária e nos artigos 170, inciso III e 5º, inciso XXIII mencionaram de modo lacônico a sua função social.

Apesar de ter sido incisiva no artigo 185 § único em afirmar que a propriedade produtiva não será susceptível de reforma agrária, ainda assim deixou de ser precisa em relação à propriedade improdutiva para a qual deveriam ter fixado prazo razoável para que os detentores do seu domínio a explorassem, sob pena de ser expropriada para fim de reforma agrária pela metade do seu valor com pagamento em título da respectiva dívida pelo prazo de vinte anos.

Ademais, deveria ser fixado o tamanho desse tipo de propriedade, porquanto não é justo que, num País com aproximadamente cento e sessenta milhões de habitantes, apenas uma minoria tenha acesso à terra.

Não é, porém, este o tema do nosso trabalho, pois, fizemos abordagem do referido assunto somente para mostrar que os nossos constituintes, quando tratam da ordem econômica, o fazem de modo a não atingir.

Passaram, por conseguinte, ao largo sem reestruturá-la, embora reconhecessem que o Brasil tenha pressa e não devia continuar estagnado.

Entretanto, em alguns artigos da Lei Máxima de 1988, entre eles o de nº 7, inciso XI, atreveram-se a tocar nas arcaicas bases da economia brasileira, dando-lhe a seguinte redação: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

Sem dúvida, este é um dos cem artigos que restam ser regulamentado, e apesar de a Constituição de 46, já o trazer, até hoje ninguém se dignou de tomar a iniciativa de defini-lo em lei ordinária, mesmo porque o assunto não interessa à direita, tampouco à esquerda, haja vista entender a primeira que vai perder parte dos seus lucros, enquanto a segunda vislumbra que fazendo jus o trabalhador a ganhos superiores aos seus salários, não mais irá fazer greve, e não havendo greve os sindicatos irão pouco a pouco se

esvaziando.

Mesmo assim, foram os constituintes de 1988, mais sagazes do que os anteriores, ou seja instituíram no artigo 5º, inciso LXXI, o mandado de injunção cuja finalidade seria a de fazer cumprir esses direitos constitucionais que iriam depender de regulamentação.

Na prática, no entanto, é o mandado de injunção inviável, primeiramente porque está a depender de forma que até hoje não lhe foi dada por uma lei ordinária.

Dir-se-ia na época que poderia prestar-se para tal fim aquela do mandado de segurança, todavia a pretensão não chegou a vingar, pois, jamais chegará a atingir o objetivo colimado em face da independência dos poderes.

Vejamos um exemplo: determinado sindicato impetraria mandado de injunção junto ao STF, a fim de que o Congresso regulamentasse no prazo máximo de três meses o dispositivo retromencionado, ou seja esse da participação dos empregados das empresas, cuja vantagem maior acabaria sendo de duplicar a nossa produção. A sentença do órgão judicante maior do país ficaria inexecutável, haja vista não poder o Supremo impor nenhuma sanção ao Legislativo Federal.

Fica assim demonstrado que os nossos constituintes sempre tiveram o máximo respeito em preservar a ordem econômica, principalmente os de 1988.

A preocupação constante sempre foi de manter as oligarquias sem que lhes seja tirado o menor privilégio.

Daí a razão pela qual, as nossas revoluções não foram revoluções, e sim quarteladas. Isto porque jamais violaram a ordem econômica para lhe dar nova dimensão, mas tão-somente a ordem jurídica que no final de tudo vai pouco a pouco se recompondo sem resolver os nossos cruciais problemas, mesmo porque estas estão mais precisamente inseridas na estrutura econômica que também está a precisar do trabalho árduo e da compreensão de todos nós brasileiros. Contudo, a feitura de uma constituição com vista a modificar o quadro presente, muito iria contribuir para o início da grande arrancada que um dia, se Deus quiser, haverá de acontecer.

Infelizmente a nossa Lei Máxima de 1988, só se preocupou com os direitos. Só fala em trabalho quando referem aos tribunais respectivos.

Um povo não pode viver a espera das benesses do Governo, pois sabemos que a sua melhor constituição é o trabalho.

O nosso caboclo deve abandonar a idéia de que Deus faz tudo, em face dos antigos ensinamentos religiosos.

Deus faz tudo no campo espiritual, mas aqui no reino da matéria, ele

poderá nos dar uma ajuda, mas o principal depende de nós mesmos que devemos ter espírito criativo e persistência na realização dos nossos intentos.

Por outro lado a nossa atual constituição se preocupou muito com a liberdade no sentido formal, colocou-a como sempre aconteceu com os modelos anteriores, logo depois do direito a vida, quando deveria vir após aquele relativos à segurança, pois sem segurança acabamos não tendo vida e conseqüentemente liberdade.

Entretanto, a liberdade formal não é tudo. O direito de ir, vir e ficar jamais será exercitado na sua plenitude se não tivermos a realização do mínimo necessário às nossas necessidades imediatas, ou seja, o direito ao trabalho, à escola quando não dispomos de meios para pagar a mensalidade dos nossos filhos, ao lazer, ao transporte, à moradia e à segurança.

A tudo isto é que chamamos de liberdade substancial, da qual as nossas constituições falaram sempre, mas não nos deram até hoje a via de chegarmos até lá.

Não vamos, no entanto, radicalizar no sentido de não apontarmos acertos na Constituição de 1988.

Na parte da ordem jurídica, se não fosse a preocupação dos constituintes com a defesa exagerada dos direitos individuais, muita coisa mudou para melhor. Mas para que esses direitos fossem realmente exercitados, necessitaríamos de um Judiciário dinâmico. Entretanto, referido poder sempre esteve arraigado a um certo formalismo ante o cuidado exagerado de evitar cerceamento de defesa.

Existam, em tudo, questões a necessitar de certo "resfriamento", enquanto ficam acalmados os ânimos, e outras, caso não tenham deslinde imediato, acabam por perder a finalidade.

Evidentemente, o julgado de um processo não depende de uma só pessoa, do juiz em si. Este não deixa de ser a figura principal, mas não só de sua ação depende a rapidez do desate.

Em cada processo haverá pelo menos uma parte vencedora e outra perdedora.

Quase sempre os advogados percebem isto. No entanto, aquele cujo êxito vê aproximar-se, procura dinamizar a marcha processual, enquanto o causídico da parte contrária busca por todos os meios procrastinar a marcha processual, ou pede o adiamento da audiência, ora pede o depoimento pessoal das partes embora saiba inteiramente desnecessário, chegando em algum dos casos a "convencer" o Oficial de Justiça a não intimar as testemunhas arroladas.

Além do mais, o advogado tem várias questões, máxime quando já

desfruta da fama de bom profissional, por isto mesmo nunca dispõe de tempo para fiscalizar o andamento desse ou daquele processo. Mesmo assim, há questão cujo fim jamais almejaria viesse a ocorrer.

A forma processual, por seu turno, desdobra-se em ritos: rito ordinário, sumaríssimo, especial de jurisdição contenciosa e especial de jurisdição voluntária. A troca de um por outro quase sempre torna o processo nulo. Inegavelmente, em ocorrendo isto, o desate da lide passa ser tardio e, portanto, inoperante.

Melhor seria fosse o rito um só, cabendo ao Juiz fixar a produção de prova e limitar, logo no início, o tempo necessário para julgamento final.

Tomemos por exemplo o rito sumaríssimo. Este foi criado para pôr fim o mais rápido possível as causas de pequeno valor. Todavia, na prática se tornou o mais ordinário dos ritos.

Em assim sendo, é quase comum o Juiz marcar apenas audiência de conciliação ou são os próprios advogados a justificar as respectivas presenças, tão-somente para o fim de ser feito um acordo.

Desdobra-se muitas vezes este rito em três audiências: de conciliação instrução e julgamento.

Destarte, o processo arrasta-se dois ou três anos pelas prateleiras dos cartórios, quando a lei prevê seu julgamento em três meses.

Ademais, os critérios de promoção do pessoal da Magistratura, estabelecidos pela atual Lei Suprema, trouxeram a vantagem de afastar o Juiz da influência política, mas em contrapartida reduziram toda e qualquer promoção à antiguidade, porquanto em sendo aquela por merecimento à base de um quinto dos mais antigos na entrância, *ipso facto*, ficou tudo conduzido a um denominador comum, ou seja, antiguidade.

Esta regra retirou do Magistrado o estímulo e conseqüentemente aquele propósito de mostrar serviço para ter como prêmio a promoção, salvo os abnegados cujo interesse limita-se ao ato de fazer a verdadeira justiça.

Entretanto, diante do impasse criado pela nova Constituição, só resta um caminho para dinamizar o Judiciário, afora outras propostas a serem apresentadas na parte seguinte deste trabalho, isto é, os vencimentos do Magistrado bem poderiam ser constituídos de duas partes: uma fixa e uma móvel, esta relativa à produtividade de cada um.

Além do mais, chegamos à conclusão segundo a qual somente por meio de critérios de promoção objetivos, poderemos ter um Judiciário dinâmico e compatível com os reais anseios sociais.

Os juízes, em geral, lutam por melhores vencimentos e por promoções. Querem ser promovidos para, no final, possam chegar até ao mais

alto grau da carreira, ou seja, à desembargadoria.

Em razão disto, entendemos estar a solução de emperro do Judiciário, nas mudanças dos critérios das promoções por merecimento, bem como por antiguidade, os quais deverão sempre ter como base a produtividade.

Afora isto, deveria a futura legislação, tornar obrigatória a apresentação de um relatório anual ao Conselho Nacional da Magistratura, por parte de cada Ministro e Desembargador relativo à produtividade de cada um.

Em não sendo atingida a produção dos números de acórdãos previamente fixados, por duas vezes consecutivas sem motivos plausíveis, seria o desdioso compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, caso não tivesse tempo necessário de serviço.

O fundamental também seria o melhor preparo dos profissionais na área da advocacia.

A ciência do Direito cada vez exige dos seus cultores mais horas de estudos para somente assim virem a ter um controle maior sobre o seu real objetivo. Entretanto, ao invés de os cursos de bacharelado terem currículos de maior duração, estão sendo reduzidos, pois já existe gente se formando em apenas três anos de frequência escolar.

Tais faculdades não estão, com efeito, só graduando bacharéis em ciências jurídicas para advocacia e atividades correlatas, mas também rúbulas cuja prática profissional nada mais será senão um rosário de erros e de desperdício de tempo na busca do direito alheio, mesmo porque os últimos não saberão jamais onde possa ser encontrado em face dos frugais co-nhecimentos transmitidos. Nem sempre formam, deformam também.

Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer os entraves postos pelos advogados de maior experiência nos processos de interesses de pessoas cujas causas patrocinam, máxime quando sentem o insucesso se aproximar.

Não são todos de igual estirpe. Há causídicos altamente qualificados, pois preferem perder uma causa a usar expedientes escusos.

Enquanto isto, outros menos experientes em razão da má formação acadêmica, conduzem a questão dos clientes de forma errada, por conseguinte já no ato de propor a ação, fazem-na de maneira esdrúxula tal como se quisessem ir no rumo do Pará, porém seguem o de São Paulo. No final, a parte realmente tinha seu direito, mas o advogado acabou por perdê-lo.

E o mais lamentável, todos esses desacertos acabam sendo debitados ao Poder Judiciário, embora em nada tenha contribuído para tais insucessos.

Além de tudo isto, o Poder Judiciário necessita também de pessoal altamente qualificado com remuneração condigna e com a criação de cargo

de carreira para escreventes e escrivães e oficiais de justiça, pois somente assim poderão ter estímulo para melhor desempenho das respectivas funções.

Sem medidas deste jaez continuará, referido Poder, incapaz de dar à sociedade a justiça por tantas e tantas vezes reclamada.

Esta justiça, entretanto, não depende apenas de celeridade do órgão judicante, mas também de leis justas e humanas e dotadas dos princípios de moralidade e da finalidade, sem os quais impossível se torna o alcance dos objetivos colimados.

O instrumento de trabalho do Judiciário nada mais é senão as leis, e se não estão em consonância com os anseios da sociedade, a produção do mesmo Poder passa a ser vista como iníqua. Conseqüentemente, a ineficiência de muitos dos seus julgados, é aceita pelo povo não como fruto de uma legislação superada no tempo, porém, sim, como resultado da fragilidade dos tribunais e dos juízes.

E, em face do emaranhado de leis ora conflitantes, ora imprestáveis à realidade social, o Judiciário no Brasil está em constante desgaste, perdendo, dia-a-dia, a confiança do povo, tal como se realmente fosse o responsável pela impunidade e pela corrupção ora em plena efervescência, quando há no substrato uma crise de maior amplitude nos valores contemporâneos.

O Brasil, por exemplo, é campeão de acidentes de veículos. Esse título acabrunhante é conseqüência de uma legislação penal repleta de licenciosidade, descaracterizadora dos fins da pena, ou seja: prevenir e corrigir. Não corrige porque não permite a prisão de ninguém e não previne pelo simples fato de também não punir.

Bastaria, portanto fosse determinado o recolhimento sem direito à requisição, de todo autor do chamado delito do trânsito, tendo como causa a embriaguez e o excesso de velocidade.

Igualmente, temos a lei da "economia carcerária", mas conhecida por Fleury, cuja finalidade é reduzir o número de pessoas presas, só permitindo o recolhimento daquelas flagradas praticando crimes.

Entretanto, tendo em vista a impunidade advinda mesma lei, os presídios estão superlotados, haja vista o número descomunal de criminosos reincidentes, obrigados ao recolhimento.

Tudo ficaria melhor equacionado, se todo autor de crimes de homicídio qualificado e de outros também de conhecida torpeza, em havendo fortes indícios ou prova de autoria, tivesse a custódia preventiva decretada e postos a trabalhar em penitenciárias agrícolas, acabando-se de uma vez por toda com os chamados regimes semi-aberto e aberto, fontes geradoras da impunidade.

Afora isto, o Código de Processo Penal precisa ser reformulado, pois com tantos ritos, torna-se profuso e confuso, conduzindo o Juiz a cometer falhas em proveito do próprio delinquente, portanto, em acumulando-se o processo, facilmente fica o réu sob a proteção da "santa protetora da impunidade", mais conhecida por prescrição.

O Código Civil, por seu turno, já não atende às reais necessidades do povo brasileiro. Está ultrapassado no tempo, sendo imprescindível passar por reforma urgente para dela ser extraída a Lei de Introdução, cujo conteúdo nada mais é senão o sistema brasileiro de aplicação do direito estrangeiro, colocando-se-lhe outra compatível com a sistemática por ele mesmo adotada, pois da atual, só de introdução poderemos apontar as disposições dos artigos 1º usque 6º.

Igualmente, em adotando o princípio da proibição ao enriquecimento ilícito como fonte da propriedade privada, não poderia fugir à regra para autorizar o pagamento do laudêmio sobre as benfeitorias edificadas no imóvel gravado de enfiteuse e resultantes do trabalho do foreiro.

O Código de Processo Civil também necessita de passar por revisão, mesmo porque o princípio da identidade física do Juiz tem-se constituído apenas em entraves à marcha processual, pois os tribunais julgam as causas e às vezes reformam sentenças, sem ter qualquer contato com as partes ou com as testemunhas do processo.

Ao fim, não é prático após o trânsito em julgado da sentença, instaurar-se outra instância para sua liquidação quando tudo poderia ser feito na fase instrutória.

O afastamento do Juiz, de inopino, do processo em razão de incidente de suspeição, tem acarretado inúmeros atos procrastinatórios, inclusive chicanas, quando o mais aconselhável seria o pedido respectivo ser apresentado à instância superior, a quem cabia decidir sobre o afastamento do magistrado.

Igualmente, a nossa legislação de ordem falimentar já não serve aos fins previstos. A impontualidade como forma de caracterização de quebra, atenta não somente contra a lógica, como também contra o bom senso.

Por outro lado, a insolvência não é, com efeito, a incapacidade momentânea de alguém pagar certo débito. Evidencia-se quando os valores dessa mesma dívida, são superiores ao patrimônio do devedor.

A falência já não devia existir no direito brasileiro, porquanto, em qualquer hipótese, é a morte da empresa, da sociedade comercial ou industrial, ou do comerciante, pessoa física. Não constitui solução, e muito pelo contrário, leva inúmeras pessoas à miséria e ao desemprego.

Em seu lugar, deveria vir o instituto da intervenção, ou seja, em demons-trando o credor ou credores as condições de iliquidez do referido

devedor, seria este afastado por ordem judicial da frente dos negócios. E, em consequência, passariam a administrar as coisas da massa por intermédio de um representante devendo este ser supervisionado por pessoa designada pelo Juiz do processo.

Em razão dessas mudanças e de outras, as nossas leis poderiam atingir o objetivo colimado, e o Poder Judiciário deixaria de ser responsabilizado pela imperfeição e insuportável delonga dos desates atinentes aos conflitos ins-talados na sociedade sempre a reclamar soluções consentâneas e justas.

Finalmente, o Judiciário para se tornar dinâmico precisa ser desburocratizado. Por exemplo, os chamados despachos de expediente, tais como recebimento de petição, mandar ouvir a parte contrária sobre documentos juntos aos autos, bem como para falar sobre preliminares arguida na contestação, determinar a lavratura de cálculo, designação de audiência em comum acordo com o calendário fixado pelo Juiz e outros tantos atos de natureza similar a estes, deveriam ser tarefa do escrivão do feito.

Outra lei a trazer desgaste constante ao Judiciário é a de nº 6.368/76, a chamada legislação antitóxico. Pois bem, esta quem a fez não tinha a mínima noção de funcionamento dos órgãos judicantes. Preparou-a para ser executada por computador e não por juiz.

Nos termos dos artigos 22 e 23 e respectivos parágrafos, todo processo deve ser iniciado e concluído em (76) setenta e seis dias, quando isto não se verificar, o réu, preso em flagrante, será irremediavelmente solto por excesso de prazo da instrução.

Em assim sendo, os traficantes de droga vivem impunemente, porque não há juiz neste mundo de meu Deus capaz de julgar cem, duzentos ou trezentos processos em 76 dias. Conseqüentemente, já ninguém teme ser apenado por haver cometido crime desta natureza, isto porque a lei feita para reprimir o comércio e o uso de tóxicos, acabou também por ser uma "droga".

E no final, tudo aparece como falha e erro do Judiciário.